



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

---

## LEI MUNICIPAL Nº 1989 DE 07 DE MARÇO DE 2018

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AMARILDO TOMAS DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Projeto de Lei, nos termos do art. 15, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e art. 168, inciso II, do Regimento Interno Câmara Municipal, regulamenta e organiza a Procuradoria Jurídica do Legislativo da Câmara Municipal do Município de Restinga, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º. A Procuradoria Jurídica do Legislativo, Órgão diretamente vinculado à Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta pelo Procurador Jurídico Legislativo.

### **TÍTULO II. Da Procuradoria da Câmara Municipal de Restinga.**

Art. 3º. São atribuições da Procuradoria Jurídica do Legislativo:

I - atender aos vereadores, à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporárias e aos órgãos da Câmara, no que for solicitado, em assuntos de natureza jurídica relacionados às atividades deste Legislativo, com estudos, pesquisas e pareceres de cunho jurídico;

II - desenvolver, quando solicitado, estudos, pesquisas e pareceres jurídicos nas questões submetidas ao exame das Comissões e do Plenário;

III - assessorar os Vereadores em assuntos jurídicos, correlatos ao exercício do mandato;

IV - exercer a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, por procuração da Presidência da Câmara Municipal, junto aos poderes do Estado, através da instrução de processos, administrativos e judiciais, orientação na escolha de alternativas para as questões jurídico contenciosas e para os procedimentos administrativos, bem como acompanhamento e/ou propositura de ações judiciais, visando promover a defesa dos interesses da Câmara Municipal;

V - exercer a representação da Câmara, por procuração de seu Presidente, em ações trabalhistas, perante as varas do trabalho, justiça comum e, em processos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

---

extrajudiciais, junto aos órgãos administrativos, Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de São Paulo, promovendo sua defesa, respondendo consultas formuladas por órgãos internos da Câmara, emitindo pareceres, propondo acordos, interpondo recursos, orientando procedimentos administrativos, conferindo documentação e guias para fins judiciais, visando proteger os interesses da Câmara;

VI - assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;

VII - realizar estudos e pesquisas por solicitação da Mesa Diretora, mantendo o arquivo atualizado sobre os assuntos analisados;

VIII - elaborar minutas de contratos e convênios em que for parte a Câmara, e examinar instrumentos de igual natureza submetidos ao seu exame;

IX - assessorar, quando solicitado, as comissões de sindicâncias e inquéritos administrativos;

X - representar a Câmara em questões jurídicas, nos processos judiciais e administrativos;

XI - preparar as informações a serem prestadas em mandados impetrados contra ato da Mesa Diretora e da Presidência;

XII - acompanhar e assessorar a Mesa, quando solicitado pelo Presidente, nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, sem prejuízo de adicional de horas extras, quando estas excederem à jornada regulamentar de 20 horas;

XIII - manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;

XIV - desenvolver estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo;

XV - assinar as correspondências, ofícios e demais documentos afetos à Procuradoria Jurídica;

XVI - orientar juridicamente o Presidente na proposição de modificações do Regimento Interno, Resoluções, Atos ou Leis de sua competência;

XVII - acompanhar as audiências públicas, quando solicitado, assessorando nas questões jurídicas;

XVIII - analisar a necessidade de aquisição de obras doutrinárias para o acervo, realizando a requisição junto ao Presidente;

XIX - organizar controle para o indispensável funcionamento do acervo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ: 45.318.581/0001-42**

---

XX - não permitir a retirada de livros do acervo.

XXI – acompanhar, supervisionar e emitir pareceres nos processos licitatórios para realização de concurso, contratação de obras e serviços legislativos;

## **CAPÍTULO II.**

### **Da Organização.**

Art. 4º. A Procuradoria da Câmara Municipal do Legislativo é dirigida pelo Procurador Jurídico e pelos advogados que, eventualmente, vierem a substituí-lo.

Art. 5º. O Procurador Jurídico editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado o presente Projeto de Lei e a Legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação em plenário e sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente Lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Jurídica do Legislativo, das atribuições que lhe são afetas, bem como a organização interna.

Art. 6º. O Procurador Jurídico será nomeado através de concurso público.

## **TÍTULO III.**

### **Da Carreira de Procurador Legislativo.**

#### **CAPÍTULO I.**

##### **Do Ingresso na Carreira.**

Art. 7º. O ingresso na carreira de Procurador Jurídico de far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 8º. São requisitos para a inscrição no concurso:

I. Ser brasileiro;

II. Possuir diploma de bacharel em Direito, emitido por instituição superior de ensino, na forma da legislação vigente;

III. Não possuir antecedentes criminais;

IV. Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

V. Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares;

Art. 9º. Os concursos posteriores serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Legislativo, ou, por alguém por ele designado.

## **CAPÍTULO II.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

---

## Do Regime Jurídico.

Art. 10º. O Regime Jurídico do Procurador e Advogados Legislativos é o Regime Único da Previdência Social – Celetista, como dos demais funcionários legislativos.

Parágrafo Único: Regerà ainda esta Lei, a Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, sujeitando-se aos direitos, deveres, proibições e impedimentos nela previstos.

Art. 11º. O Procurador Jurídico do Legislativo, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive, imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnica e científica emitidas em parecer, petição, ou, qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 12º. São assegurados ao Procurador Legislativo os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, Fundações e Entidades Assistenciais subvencionadas pelo Município, quando houver necessidade de colher informações para o desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo Único: Ao Procurador Jurídico Legislativo são também assegurados os direitos e prerrogativas constantes da Lei Orgânica do Município em especial aqueles contidos no art. 86, inciso I a VIII.

## CAPÍTULO III. Da Carreira.

Art. 13º. Fica criado, na Procuradoria Legislativa do Município, a carreira de Procurador Jurídico Legislativo, composta de 01 (um) cargo de provimento efetivo.

Art. 14º. O cargo de Procurador Jurídico Legislativo Municipal terá carga horária normal de 20 (vinte) horas semanais, nos termos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

## TÍTULO IX. Dos Vencimentos, Direitos, Garantias e Prerrogativas.

Art. 15º. Ao Procurador Jurídico Legislativo Municipal aplicar-se-á, retroativamente ao mês de janeiro de 2018, os vencimentos previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 002 de 25 de agosto de 2014, que regulamentou a Procuradoria Jurídica no âmbito do Município de Restinga.

Parágrafo Único. Ao Procurador Jurídico com jornada de trabalho especial, (Estatuto da Advocacia Lei Federal nº 8.906/94, art. 20), será observada a legislação específica em vigor.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ: 45.318.581/0001-42**

---

Art. 16º. O Procurador Jurídico Legislativo pode exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses da Câmara Municipal de Vereadores, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

## **CAPÍTULO II.**

### **Das Licenças e Afastamentos.**

Art. 17º. As licenças e afastamentos do Procurador Jurídico Legislativo reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral, ficando o Presidente da Câmara Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, nos termos da Lei 8.666 de junho de 1.993, para suprir ausência temporária, ou, para atuar em processos administrativos de judiciais em que o Procurador se declare suspeito ou impedido de atuar.

Parágrafo Único. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante anuência do Presidente da Câmara, sob pena de nulidade do ato.

## **CAPÍTULO III.**

### **Das Garantias e Prerrogativas.**

Art. 18º. O Procurador Jurídico Legislativo, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive, as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 19º. São Prerrogativas do Procurador Jurídico Legislativo:

I – Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, afim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofícios visando esclarecimento de situações que possam subsidiar processos legislativos;

IV – Atuar em todos os processos em que a Câmara Municipal for parte, com exclusividade, inclusive, junto ao Tribunal de Contas do Estado;

V – Requisitar junto ao Presidente da Câmara a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

---

Art. 20º. Fica vedada a remoção do Procurador Jurídico Legislativo, sem sua concordância, dos processos judiciais ou administrativos, os quais estejam sob seus cuidados, salvo em caso de afastamentos previstos em Lei.

Art. 21º. Aplica-se ao Procurador Jurídico Legislativo as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

Parágrafo Único. No exercício do cargo público, são asseguradas aos advogados e procuradores do Legislativo as seguintes garantias:

a) Irredutibilidade dos Vencimentos, assegurando ao Procurador do Legislativo assegurando remuneração condigna com a função que ocupa e, nos mesmos patamares que a Procuradoria do Município;

b) Vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional e suas funções em face dos governos e agentes públicos;

c) Inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

## **TÍTULO V.**

### **Dos Deveres, Proibições e Impedimento.**

Art. 22º. Além das proibições decorrentes do cargo público, ao Procurador Legislativo é vedado:

I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em Lei, especialmente a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressões ou termos desrespeitosos;

III – Valer-se da qualidade de advogado da Câmara para obter vantagem de qualquer espécie.

Art. 23º. É defeso ao Procurador Jurídico Legislativo exercer as suas funções em processo judicial ou legislativo:

I – em que seja parte;

II – Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV – Nos casos previstos na legislação processual.

Art. 24º. O Procurador Jurídico dar-se-á por suspeito quando:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ: 45.318.581/0001-42**

---

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste art. o Procurador Jurídico comunicará, por escrito, ao Presidente da Câmara, os motivos da suspeição ou impedimento para que este tome as medidas cabíveis para a substituição da representação processual.

Art. 25º. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico da CLT.

## **TÍTULO VI.**

### **Das Disposições Finais e Transitórias.**

Art. 26º. O cargo de Procurador Legislativo é de provimento efetivo, precedendo de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 27º. O Procurador Jurídico Legislativo será substituído em seus impedimentos ou ausências por Advogado, ou, Sociedade de Advogados contratado através de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 28º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Resolução nº 163 de 28 de novembro de 2013.

Restinga, 07 de março de 2018.

Amarildo Tomás do Nascimento  
Prefeito Municipal